



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432847

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05135

Agravo de Instrumento Processo nº 2323934-40.2024.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO PRATAVIERA**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança que visava a suspensão do pregão presencial nº 23/2024, promovido pela Prefeitura do Município de Itariri. Prolação de sentença no feito de origem, com denegação da segurança pleiteada. Perda do objeto do recurso. Carência de interesse recursal, por fato superveniente. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, inciso III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 230/232 dos autos de origem, que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança que visava a suspensão do procedimento licitatório promovido pela Prefeitura do Município de Itariri na modalidade pregão presencial, sob o nº 23/2024.

Em síntese, a agravante sustenta ter havido violação ao seu direito líquido e certo de habilitação no certame, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis e semelhantes ao objeto licitado, além de ter demonstrado a comprovação das parcelas de maior relevância. Sustenta que a exigência de atestado de capacidade técnica que demonstrasse a experiência prévia específica em serviços de limpeza em área externa viola o § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21. Argumenta que havia possibilidade de realização de diligências para aferir o local dos serviços atestados e sanar a dúvida quanto ao cumprimento da disposição editalícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão do pregão presencial nº 23/2024 realizado pela Prefeitura de Itariri/SP e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de reconhecer sua qualificação técnica e reverter a decisão que a inabilitou, mantendo sua habilitação e seguindo com os demais atos do certame.

Recurso tempestivo e acompanhado de preparo.

A agravante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 246).

A tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 240/242).

Somente o Município de Itariri apresentou contraminuta (fls. 255/265 e 291).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 296/299).

É o relatório.

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

*III - não conhecer de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

É esse o caso dos autos.

O presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

O recurso foi interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar que visava a suspensão de pregão presencial promovido pela Prefeitura do Município de Itariri.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, consultando os autos de origem, constata-se que o d. Juízo *a quo* proferiu sentença a fls. 307/309, denegando a segurança pleiteada.

Sendo assim, esvaziou-se a discussão acerca da concessão da medida liminar para a suspensão do procedimento licitatório, posto que o mérito do pedido já foi apreciado pelo juízo de Primeiro Grau, que, em juízo de cognição exauriente, entendeu pela denegação da segurança.

Em outras palavras, com a prolação da sentença pelo juízo *a quo*, este recurso de agravo de instrumento perdeu o objeto, tornando-se a agravante carecedora de interesse recursal, por fato superveniente.

A esse respeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de mérito do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Extravagante, 16ª ed., nota 13 ao art. 1.019, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.262). O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra a concessão de liminar em mandado de segurança.

III - Em 08.05.2018, o Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, proferiu sentença nos autos principais, os Embargos de Terceiro n. 5028772-89.2017.404.7000, julgando improcedente o pedido da Recorrente (fls. 339/344e do Apenso 2), o que indica carência superveniente de interesse recursal.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.849.259/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

Na mesma linha são os seguintes precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS-DIFAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 – Pretensão de reconhecimento da aplicação do princípio da anterioridade, contido na alínea "b" do inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal, com o fito de cobrança do tributo somente a partir de 2023 – Medida liminar parcialmente deferida - Sentença prolatada pelo Juízo "a quo", concedendo a segurança pleiteada - Prejudicado – Perda superveniente do objeto – Art. 932, III, Código de Processo Civil de 2015 - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046248-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – EDITAL EP1/2.022 – FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – PRÁTICA DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – TRANSAÇÃO PENAL CELEBRADA E CUMPRIDA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM O TRÂNSITO EM JULGADO – PRETENSÃO À IMPOSIÇÃO DE ÓBICE À RESPECTIVA E EVENTUAL ELIMINAÇÃO DO CERTAME EXCLUSIVAMENTE POR FORÇA DO REFERIDO FATO – MEDIDA LIMINAR – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO INCONFORMISMO VOLUNTÁRIO POR FATO SUPERVENIENTE – RECURSO PREJUDICADO. 1. Com a prolação da r. sentença, na origem, falta à parte agravante o interesse recursal. 2. Perda do objeto do inconformismo voluntário, por fato superveniente, reconhecida. 3. Inteligência do artigo 932, III, do CPC/15. 4. Medida liminar, indeferida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte impetrante, prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191322-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

O recurso fica, portanto, prejudicado e não deve ser conhecido, em consonância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA
Relator